



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 08 de julho de 2019.

**PARECER Nº. 274.07/2019 – PGMVDN**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 20180423. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/2018-00039. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. PARECER JURÍDICO.**

Por força do disposto no art. 38, Parágrafo Único<sup>1</sup>, da Lei 8.666/93 fora remetido a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer o Processo Administrativo (Carona) nº. A/2019-006 PMVN visando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 20180423, oriunda do Pregão Presencial nº. 9/2018-00039, realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA, no qual a empresa TRATORBEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, sagrou-se vencedora.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de peça de máquinas pesadas em atendimento a Secretaria de Administração e Finanças do Município de São Domingos do Capim/PA. Todavia, a adesão a referida Ata de Registro de Preços pelo Município de Vigia de Nazaré visa a futura aquisição de peças para máquinas pesadas para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Vigia de Nazaré – PA.

Cumprando evidenciar que a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim foi consultada por este Ente Municipal sobre a intenção de adesão a referida Ata de Registro de Preço, por via do Ofício nº. 345/2019 – PMVN/GAB. Na oportunidade o Prefeito Municipal de São Domingos do Capim se

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 220834  
PGM PMVN



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



manifestou favorável a adesão pelo Município de Vigia de Nazaré/Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Vigia de Nazaré, conforme Termo de Autorização anexado aos autos.

Em resposta a solicitação de adesão, a empresa Tratorbel Comércio e Importação Eireli manifestou-se favorável em aceitar a adesão para a fornecimento do objeto, nas quantidades solicitadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEINFRA.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente ato o processo esta instruído com os documentos e informações necessárias em acordo com a Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 7.892/2013.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente antes de adentrar a análise quanto aos aspectos legais da adesão a Ata de Registro de Preços, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do Sistema de Registro de Preço como forma de contratação com terceiros pela Administração Pública.

Observa-se que para realizar suas atividades, a Administração Pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo*

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22.834  
PEM PMVN



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

*público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.<sup>2</sup>*

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Inserido nesses procedimentos esta o Sistema de Registro de Preços regulado por via do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que veio justamente regulamentar o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder às compras por meio de registro de preços, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto nº. 7.892/2013 possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Nos termos do Decreto nº. 7.892/2013 considera-se:

Art. 2º - (...)

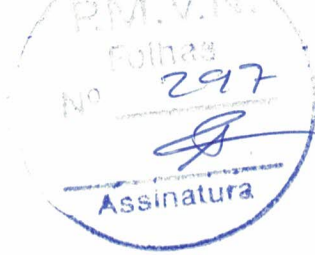
I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

<sup>2</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Cabe ressaltar que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais, para a contratação, quais sejam:

- Só pode comprar até o limite de quantidades registradas;
- Consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
- Obter a aceitação do fornecimento decorrente de adesão pelo fornecedor;
- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;
- Deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital.
- É dever do órgão não participante comprovar no processo, como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado e a vantagem para a administração;

Para aquisição/contratação por meio de adesão ao Sistema de Registro de Preços deveram ser observadas principalmente as condições previstas no Decreto n.º 7.892/13, no Edital e Termo de Referência e na vigência da ata.

Diante as formalidades acima elencadas nota-se:

- Que o processo em análise integra um único processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, **faltando apenas ser numerado;**
- A autoridade competente justificou a necessidade da contratação;

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22.834  
PEM PMVN



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



- A ata à qual se pretende aderir decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, promovida no âmbito da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA;
- Foram juntadas ao processo de nº. A/2019-006 PMVN, cópias do edital, do termo de referência, da ata de registro de preço do órgão gerenciador, cópia de parecer jurídico do órgão gerenciador e dos demais anexos, referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;
- Consta comprovação da vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado;
- Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite posto pelo art. 22, §§1º e 3º, do Decreto nº 7.892/2013;
- Consta nos autos Termo de Autorização do Órgão Gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme art. 22, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 7.892/2013;
- Consta manifestação do Fornecedor Beneficiário da ata de registro de preços, aceitando o fornecimento decorrente da adesão pleiteada por este Ente Municipal, de acordo com o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 7.892/2013;
- Consta dos autos a adequada caracterização do objeto pleiteado, por meio de Termo de Referência, bem como a demonstração de sua identidade com aquele registrado na ata a que se pretende aderir;
- Nada consta nos autos acerca de algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos o torne proibido de celebrar contrato administrativo;
- A Ata de Registro de Preços prevê a sua adesão por órgãos não participantes.
- A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir está encontra-se em vigor.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual está Procuradoria não vislumbra óbice legal a impedir a "carona" a Ata De Registro de Preços nº. 20180423 oriunda do Pregão Presencial nº. 9/2019-00039, realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA nº 334  
RGM PMVN



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



No entanto, em relação a quantidade dos itens a serem adquiridos, sugere-se observância ao disposto no art. 22, § 3º, do Decreto nº 7.892/2013, tendo em vista que na análise dos autos verificou-se que algumas aquisições ultrapassam o limite estipulado neste dispositivo., vejamos:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

(...)

*§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) (grifo nosso).*

Vale destacar que, muito se discute sobre a obrigatoriedade da remessa desta quando oriunda de processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Procuradoria Jurídica sob a justificativa de que por se tratar de adesão a ata de registro de preços nada pode ser modificado ou inovado sob pena de violação ao princípio da licitação. Devendo o gestor apenas proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços.

Questiona-se o fato da restrita análise quanto aos aspectos jurídicos/formais das cláusulas dos contratos advindos de adesão a ata de registro de preços, visto que a aderente deverá usar, obrigatoriamente, o contrato aprovado pelo Órgão Gerenciador.

Em favor do ora entendido, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 3014, de 2010 – Plenário assim entendeu:

Acórdão 3014/2010 – Plenário

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRODUTIVO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP, NO MUNICÍPIO DE BETIM/MG. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA PETROBRAS E NAS PLANILHAS DE ESTIMATIVA DE PREÇO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – IR SOBRE O LUCRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA A IRPJ NA TAXA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22.834  
PGM PMVN



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



*INDIRETAS - BDI. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PREVIAMENTE APROVADA POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PRÓPRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO REDACIONAL DE UMA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA À RECORRENTE.*

*1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;*

*2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.*

*(...)*

*7. Portanto, já que a minuta de contrato já foi aprovada e como não haverá alterações em suas cláusulas, sendo, portanto, o mesmo contrato, a remessa da minuta não é obrigatória (...).*

Assim, por tratar a minuta do contrato de possível adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode este Ente Municipal acrescentar obrigações não prevista no instrumento originário, visto que as alterações devem limitar-se a pormenores insuficientes para influir, inclusive, no valor do bem contratado.

Em face do exposto, esta Procuradoria orienta ao setor competente que se proceda a mesma composição das cláusulas da minuta do contrato original constante aos anexos do Edital de Pregão Presencial nº. 9/2018-00039, realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim-PA, cabendo fazer apenas as adequações pertinentes ao Município de Vigia de Nazaré-PA, por tratar-se de Processo Administrativo visando Adesão a Ata de Registro de Preços, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22.834  
Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834